
 <p>Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural</p> 	NREAP	Data: 8 de novembro de 2023
	Nota Informativa N.º 24/2023	Página 1 de 3

Assunto: Procedimento excecional de registo de explorações pecuárias compostas por núcleos de produção de bovinos (NPB) e ou núcleos de produção de ovinos e caprinos (NPOC), de reduzida capacidade, nos termos da Portaria n.º 138/2023, de 24 de maio

1. Âmbito



Na sequência da publicação da Portaria n.º 138/2023, de 24 de maio, que procede à primeira alteração à Portaria n.º 42/2015, de 19 de fevereiro, que estabelece as normas regulamentares aplicáveis à atividade de detenção e produção pecuária, ou atividades complementares, de bovinos, ovinos, caprinos e cervídeos, importa clarificar os critérios que possibilitam a sujeição ao procedimento aplicável para a classe 3 nas explorações pecuárias compostas exclusivamente por núcleos de produção de bovinos (NPB) e ou núcleos de produção de ovinos e caprinos (NPOC), com capacidade instalada inferior a 35 Cabeças Normais (CN), em sistema de produção extensivo.

A presente Nota Interpretativa tem, como objeto, informar os operadores pecuários, e/ou os seus interlocutores, as entidades coordenadoras do NREAP, bem como as várias entidades com competências cometidas, sobre os critérios que possibilitam a aplicação do procedimento estabelecido, pela Portaria n.º 138/2023, de 24 de maio.

2. Enquadramento Legal

Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho – NREAP, que aprova o novo regime do exercício da atividade pecuária (NREAP), garantindo o respeito pelas normas de bem-estar animal, a defesa higiossanitária dos efetivos, a salvaguarda da saúde, a segurança de pessoas e bens, a qualidade do ambiente e o ordenamento do território, num quadro de sustentabilidade e de responsabilidade social dos produtores pecuários.

Portaria n.º 42/2015, de 3 de fevereiro, que estabelece as normas regulamentares aplicáveis à atividade de detenção e produção pecuária, ou atividades complementares, de bovinos (incluindo bisontes e búfalos), ovinos (incluindo muflões), caprinos e cervídeos (incluindo veados, gamos e corços), nas explorações e nos núcleos de produção de bovinos (NPB), ou núcleos de produção de ovinos e

 Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural	NREAP	Data: 8 de novembro de 2023
	Nota Informativa N.º 24/2023	Página 2 de 3

caprinos (NPOC), bem como nos entrepostos e nos centros de agrupamento autorizados para estas espécies animais.

Portaria n.º 138/2023, de 24 de maio, procede à primeira alteração à Portaria n.º 42/2015, de 19 de fevereiro, que estabelece as normas regulamentares aplicáveis à atividade de detenção e produção pecuária, ou atividades complementares, de bovinos, ovinos, caprinos e cervídeos.



3. Procedimentos aplicáveis

3.1 – As explorações pecuárias com capacidade instalada superior a 15 CN, mantêm-se classificadas na classe 2, nos termos do NREAP;

3.2 – O requerente ao exercício da atividade pecuária ou titular da exploração pecuária abrangida nos termos da Portaria n.º 138/2023, de 24 de maio, deverá identificar, no respetivo formulário, aquando do pedido de registo através do SIREAP, que se trata de uma pretensão enquadrada no âmbito da referida Portaria;

3.2 – O pedido de registo deverá ser instruído com a respetiva memória descritiva contendo, a seguinte informação:

- 3.2.1 - Descrição da (s) raça (s) dos animais que compõem o efetivo pecuário;
- 3.2.2 Caso se trate de pastoreio itinerante acompanhado (pastoreio com acompanhamento permanente, por pastor, ou o pastoreio sujeito a vigilância não permanente.), a condição da produção extensiva pode ser aceite sem justificação de superfícies forrageiras de suporte do efetivo, devendo ser identificada a localização de um parque de retenção ou de uma instalação pecuária para o alojamento, onde o efetivo possa ser mantido ou manipulado;
- 3.2.3 - Tratando-se de exploração pecuária em sistema extensivo, não enquadrada no ponto 3.2.2, conforme o definido na alínea x do Artigo 2.º do DL 81/2013, de 14 de junho, deverá ser justificado o encabeçamento animal inferir a 1, 4 CN ou 2,8 CN, com a marcação do respetivo polígono SIREAP, o qual deverá possibilitar: a marcação de todas as áreas utilizadas no pastoreio, incluindo superfícies de baldio e superfícies florestais; os espaços identificados como parque de retenção com condições naturais para o abrigo dos animais, no caso de intempéries, abeberamento e tratamento sanitário.

 Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural	NREAP	Data: 8 de novembro de 2023
	Nota Informativa N.º 24/2023	Página 3 de 3

3.3- As explorações pecuárias de baixa capacidade, abrangidas pela Portaria n.º 138/2023, de 24 de maio, ficam obrigadas às condições das instalações previstas nos artigos 14.º e 15.º da Portaria n.º 42/2015, de 19 de fevereiro.

3.4 - O exercício da atividade pecuária abrangida pelo procedimento de registo não prejudica a eventual obtenção de título de utilização de recursos hídricos ou do título de utilização das edificações nem a apreciação da conformidade do uso agropecuário com os instrumentos de gestão territorial, nos termos do disposto, no n.º 3 do artigo 37.º, do NREAP.

3.5 - O presente procedimento de registo pode ser aplicado a novas explorações ou a explorações existentes através do procedimento de alteração/registo.

O Diretor-Geral,

(Rogério Lima Ferreira)